



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00230/2008-4

PROCESSO Nº:20255200600002001

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SE. RRA.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE M. OGI DAS CRUZES E OUTROS 44..

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Por unanimidade de votos, I - REJEITAR AS PRELIMINARES argüidas pelos suscitados; II- DECRETAR A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO INCISO VIII, DO ARTIGO 267, DO CPC, tendo em conta os acordos firmados e o pedido de exclusão da lide, com relação aos suscitados: (1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS, LÍQUIDOS, SUPER-PESADAS, EMPREGADORES DE GÁS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS GERAL DE MOGI DAS CRUZES E SUZANO (fls. 168/177); (2) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREA VERDE E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA (fls. 178/184); (3) SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO "SOLIDARIEDADE" DE SÃO CAETANO DO SUL (fls. 232/235); III- QUANTO AO MÉRITO. Por unanimidade de votos, (1) HOMOLOGAR O ACORDO firmado entre o Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA e o Suscitado SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, juntado a fls. 904/905 dos autos; (2) HOMOLOGAR O ACORDO firmado entre o Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA e o Suscitado SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS EMPRESAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS, juntado a fls. 945/946 dos autos. (3) Por maioria de votos, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTE DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO, nos termos da fundamentação do voto, conforme segue: DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE: deferir, nos termos da cláusula preexistente do Dissídio Coletivo anterior (nº 00195/2007-9), de 2005/2006 (fl. 858) que assim dispõe: Fica mantida a data-base da categoria profissional, em 1º de setembro de cada ano; CLÁUSULA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL: arbitrar o reajuste salarial correspondente a 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento), aplicando o índice inflacionário do INPC/IBGE, sobre os salários dos trabalhadores vigentes em 31 de agosto de 2006; CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA SEXTA-DIÁRIA PARA VIAGEM: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA SÉTIMA -

SALÁRIO ADMISSSIONAL: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: deferir, nos termos do Precedente nº. 3 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."; CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: deferir, conforme sentença normativa anterior e com base no Precedente nº. 20 desta Seção Especializada, a saber: "Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas."; CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: deferir, nos termos do Precedente nº. 6 desta Seção Especializada, a saber: 'Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."; CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: deferir, nos termos do Precedente nº. 18 desta Seção Especializada, a saber: "Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços."; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: deferir, nos termos do Precedente nº. 4 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: deferir, nos termos do Precedente nº. 9 desta Seção Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo, a saber: "As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-base, por mês e por filho até 6 anos de idade."; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: deferir, nos termos do Precedente nº. 11 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: deferir, parcialmente, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente nº. 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente nº. 26 desta Seção Especializada, a saber: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente nº. 16 desta Seção Especializada, a saber: Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante."; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente nº. 17 desta Seção Especializada, a saber: Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS."; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXAMES ESCOLARES: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente nº. 70, do C.Tribunal Superior do Trabalho, a saber: Licença para estudante: Concede-se licença não remunerada nos dias de prova do empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."; CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE REFEIÇÃO: deferir, parcialmente, nos termos da cláusula preexistente, aplicando o índice de correção salarial de 2,85%, disposto na cláusula 3ª, sobre o valor do ticket-refeição deferido no Dissídio Coletivo anterior. Deferir, nos termos do Precedente nº. 34 desta Seção Especializada, considerando o valor do ticket-refeição deferido no Dissídio Coletivo anterior (R\$ 8,96 - fl. 889), atualizado pelo mesmo

índice de correção salarial deferido na cláusula 3.^a supra (2,85%), a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 9,21 (nove reais e vinte e um centavos)."; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente n.º. 33 desta Seção Especializada, a saber: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente n.º. 21 desta Seção Especializada, a saber: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.", vencida a Exma. Sra. Desembargadora Ivani Contini Bramante que aplica o Precedente n.º 119 do C. TST; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos dos Precedentes n.ºs. 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber: Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa. Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7.^a."; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente n.º. 31 desta Seção Especializada, a saber: As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado."; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente n.º. 23 desta Seção Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo, a saber: Multa de 5% (cinco por cento) do salário-base, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: deferir, nos termos do Precedente n.º. 14 desta Seção Especializada, a saber: Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º. 8213/91."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA ADOTANTE: prejudicada, matéria prevista em lei que, aliás, é mais benéfica (artigo 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE: prejudicada, matéria prevista em lei (inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal/88 e art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente n.º. 13 desta Seção Especializada, a saber: Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente n.º. 15 desta Seção Especializada, a saber: Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente n.º. 22 desta Seção Especializada, a saber: O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com

sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente nº. 24 desta Seção Especializada, a saber: São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO: deferir, parcialmente, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente nº. 25 desta Seção Especializada, a saber: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir, nos termos do Precedente nº. 27 desta Seção Especializada, a saber: Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº. 8213/91, art. 118."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "deferir, nos termos do Precedente nº. 30 desta Seção Especializada, a saber: O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: deferir, nos termos do Precedente nº. 32 desta Seção Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo, a saber: "As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário-base, por filho nesta condição."; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-VIGÊNCIA: deferir, com a seguinte redação: A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1.º de setembro de 2006 até 31 de agosto de 2007; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA: prejudicada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIREITO DE ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EDUCAÇÃO SINDICAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA DO FGTS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO NA CTPS: prejudicada, em razão da necessidade de negociação entre as partes; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA: deferir, parcialmente, mantendo a cláusula preexistente, nos seguintes termos: "indeferir, na forma pleiteada. Todavia, deferir garantia de emprego e salário ao empregado portador do vírus HIV, até seu afastamento pelo INSS, salvo na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência da entidade sindical."; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS: deferir, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: "Deferir na forma pleiteada."; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DE ACORDOS ANTERIORES E ESPECÍFICOS: prejudicada, matéria prevista em lei (art.114, parágrafo 2.º, da Constituição Federal); CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA: indeferir, matéria

sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes. Custas pelos Suscitados calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

São Paulo, 7 de Agosto de 2008

NELSON NAZAR PRESIDENTE

IVANI CONTINI BRAMANTE RELATORA

OKSANA M. D. BOLDO PROCURADOR